



**Órgão** : 5ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : **20120110410407APC**  
**(0011895-66.2012.8.07.0001)**  
**Apelante(s)** : NATANAEL PEREIRA RAMOS, FINANCEIRA  
ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTOS  
**Apelado(s)** : OS MESMOS  
**Relator** : Desembargador LUCIANO MOREIRA  
VASCONCELLOS  
**Revisor e  
Relator  
Designado** : Desembargador SEBASTIÃO COELHO  
**Acórdão N.** : 809428

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP N.º 2170/2001. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO.LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Por se tratar de matéria apenas de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa (art. 330, I, do CPC).

2. Até a conclusão do julgamento pelo excelso STF da ADI n.º 2.316-DF, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, ratificada pela Medida Provisória n.º 2.170-36/01, deve ser presumida a constitucionalidade da norma impugnada.

3. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é legítima a capitalização de

juros em período inferior a um ano, nos termos da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-01/2001.

4. Autilização da tabela price, por si só, não constitui ilegalidade, conforme entendimento desta eg. 5ª Turma Cível.

5. Não é possível a acumulação de comissão de permanência e de juros de mora (Súmula 472, STJ).

6. No tocante à cobrança de tarifa de cadastro, de registro de contrato e ressarcimento de serviço de terceiros, nos termos do Acórdão proferido no EDcl no Recurso Especial nº 1.251.331-RS, oriundo do colendo Superior Tribunal de Justiça, decidido em sede de recurso repetitivo, é legítima a cobrança de tarifa de cadastro, devendo as demais serem extirpadas do contrato.

7. Não se aplica o disposto no art. 42 do CDC, pois inexistente má-fé da ré na cobrança das tarifas administrativas declaradas ilegais, porquanto previstas contratualmente.

8. Recurso do autor conhecido e desprovido.

9. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS** - Relator, **SEBASTIÃO COELHO** - Revisor e Relator Designado, **SANDOVAL OLIVEIRA** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SEBASTIÃO COELHO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR POR UNANIMIDADE. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 30 de Julho de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

**SEBASTIÃO COELHO**

Relator Designado

## RELATÓRIO

**Recorre Natanael Pereira Ramos** da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília, que na ação de **revisão de contrato** ajuizado em desfavor de **Financeira ALFA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos**, julgou **parcialmente procedente** o pedido, declarando nula a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, determinando a aplicação apenas da comissão calculada à taxa média de mercado limitada à taxa do contrato, e nula a cláusula que prevê a cobrança de tarifa de liquidação antecipada do débito, taxa de abertura de crédito(TAC) e demais taxas de registros, impondo à apelada a devolução dos valores respectivamente pagos, o recálculo da dívida, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios da citação, arguindo, em preliminar, cerceamento de defesa, requerendo, no mérito, a sua reforma, alegando a inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 e, em consequência, a ilegalidade da capitalização de juros e utilização da Tabela Price, aplicação da Súmula 121 do STF, repetição em dobro do indébito e retirada de seu nome de cadastro de inadimplentes.

**Recorre também a Financeira ALFA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos**, sustentando a legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, argumentando que todas as tarifas foram informadas previamente à celebração do contrato, respeitando todas as normas do CDC, acrescentando que tais tarifas são autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e regulamentadas pelo Banco Central, pedindo a sua reforma, com total improcedência dos pedidos e a consequente inadmissibilidade de qualquer repetição.

Esta Turma, seguindo voto de minha autoria, negou provimento a ambos os recursos(fl.s.274/285).

Foi o recurso especial interposto pela Financeira ALFA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos sobrestado pela Presidência deste Tribunal (fls.331), até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate, aguardando-se o julgamento de caso paradigma, qual seja, REsp nº 1.125.331/RS, cuja decisão deu-se em sentido contrário ao entendimento desta 5ª Turma.

Retornam os autos para novo julgamento deste Colegiado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu os julgamentos nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual será o feito novamente analisado na origem havendo divergência em relação ao posicionamento

daquele Tribunal.

Determinei o encaminhamento dos autos ao eminente Desembargador Revisor.

**Este o relatório complementar.**

## V O T O S

### O Senhor Desembargador LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator

Faço um registro inicial.

Diz o artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil:

*"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.*

*§7º. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:*

*II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça."*

Na Exposição de Motivos 040-MJ, de 05/04/2007, referente ao Projeto de Lei 1.213/2007, que foi transformada na Lei 11.672, de 08/05/2008, a qual inseriu o mencionado artigo 543-C no Código de Processo Civil, constam as seguintes explicações à modificação que restou assentada:

*"9. De acordo com a regulamentação proposta, verificando a multiplicidade de recursos especiais fundados na mesma matéria, o Presidente do Tribunal de origem poderá selecionar um ou mais processos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os demais recursos idênticos até o pronunciamento definitivo dessa Corte.*

*10. Sobrevindo a decisão da Corte Superior, serão denegados os recursos que ataquem decisões proferidas no mesmo sentido. Caso a decisão recorrida contrarie o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, será dada oportunidade de retratação aos tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida."*  
(www.camara.gov.br).

O REsp nº 1.125.331/RS foi afetado ao rito previsto no artigo 543-C, de modo que o julgamento nele proferido serve de orientação aos demais recursos que tratem da mesma questão de Direito.

Tendo sido prolatado acórdão a respeito da matéria com entendimento divergente àquele proferido pelo STJ como paradigma, mostra-se devido o reexame do feito por esta 5ª Turma com objetivo de se confirmar ou não o posicionamento anterior.

Assim sendo, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do CPC, presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso, reexaminando-o no que se refere à divergência.**

**Mantenho a decisão anteriormente proferida por este Colegiado.**

A ementa do julgado divergente proferido por esta Turma é a seguinte (fls.274):

*"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP nº 2170/2001 - JUROS - LIMITES - INEXISTÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - TABELA PRICE - USO LEGÍTIMO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO - ENCARGOS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - REGISTRO DO CONTRATO - TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS - ILEGALIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - MÁ-FÉ - NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA.*

*1) - Descabe a realização de prova pericial quando dispensável para o deslinde da matéria.*

*2) - A decisão do Conselho Especial em arguição de inconstitucionalidade tem caráter incidental, valendo para o feito em que foi arguida, sendo faculdade, opção do julgador, segui-la em outros casos, e não obrigação.*

*3) - A capitalização mensal de juros, sendo expressa, é legítima, sendo passível de incidir nas operações de crédito derivadas de instituição financeira integrante do sistema financeiro nacional a partir do dia 31 de*

março de 2.000, quando entrou em vigor a medida provisória atualmente identificada com o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2.001.

4) - Em contratos de mútuo, legítimo se mostra o uso da Tabela Price como sistema de amortização, não só porque resultante da liberdade de contratar, como por não ser feridora de qualquer disposição legal.

5) - As tarifas de cadastro, inclusão de gravame eletrônico, registro de contrato e avaliação de bem não podem ser cobradas do tomador do empréstimo, pois estaria a instituição financeira a transferir para o consumidor despesas inerentes à sua atividade comercial.

6) - É abusiva a cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada em face do art. 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução nº 3.516/2007 do CMN que a veda expressamente.

7) - Não comprovada a má-fé na cobrança, torna-se incabível a condenação de repetição do valor em dobro.

8) - Recursos conhecidos e não providos. Preliminar rejeitada." (Acórdão n.648929, 20120110410407APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/01/2013, Publicado no DJE: 30/01/2013. Pág.: 282). Já a ementa do acórdão relativo ao Resp nº1.251.331/RS assim dispõe:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.

543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela



*Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.*

*3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.*

*6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.*

*7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).*

*8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*

*9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos*

*bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.*

*- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

*- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*

*10. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)"*

No entanto, apesar da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, ratifico o julgamento anteriormente prolatado, entendendo **abusiva a cobrança das taxas de abertura de crédito(TAC), de inclusão de gravame eletrônico, registro de contrato e de avaliação de bem**, porque importa em ônus a ser arcado pelo consumidor que apenas beneficia a instituição financeira.

Por estes motivos, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, **VOTO** no sentido de **conhecer** do recurso apenas no que se refere à divergência havida em relação ao REsp nº1.251.331/RS, **mantendo-se**, deste modo, **a improcedência dos recursos do autor e da ré.**

Este o meu voto.

**O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Revisor e Relator Designado**

**O acórdão de fls. 273/286 deve ser parcialmente reformado.**

Retornam os autos para novo julgamento, em virtude da decisão proferida no REsp n.º 1.251.331/RS.

Desse modo, como o v. acórdão julgou nula a tarifa de cadastro e nisso diverge com o decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser reformado nesse ponto.

Assim, nos termos do julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.251.331/RS, **é legítima a cobrança de tarifa de cadastro**. Confira-se:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.*

*(...)*

***7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,***

*SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)*  
(grifo nosso).

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para declarar a legalidade da cláusula que prevê a cobrança de tarifa de cadastro, nos termos do REsp 1251331/RS do colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo.

É o voto.

**O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Vogal**

Com o Revisor.

## **DECISÃO**

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR POR UNANIMIDADE. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR.